



UNILAB

Universidade da Integração Internacional
da Lusofonia Afro-Brasileira

**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
INSTITUTO DE HUMANIDADES E LETRAS DOS MALÊS
BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

REYNAN RODRIGO BARAÚNA PEREIRA

**ATUAÇÃO DO CONARE E SUA RELAÇÃO COM OS
REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS**

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2021

REYNAN RODRIGO BARAÚNA PEREIRA

**ATUAÇÃO DO CONARE E SUA RELAÇÃO COM OS
REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado por Reynan Rodrigo Baraúna Pereira, à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito para a obtenção do título de Bacharel no curso de Relações Internacionais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Mercia Guilherme Vitorino.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

2021

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da Unilab
Catalogação de Publicação na Fonte

P495a

Pereira, Reynan Rodrigo Baraúna.

Atuação do Conare e sua relação com os regimes internacionais para refugiados /
Reynan Rodrigo Baraúna Pereira. - 2021.

48 f. : il. mapas, color.

Monografia (graduação) - Instituto de Humanidades e Letras dos Malês,
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, 2021.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Juliana Mercia Guilherme Vitorino.

1. Refugiados - Brasil - Relações exteriores. 2. Refugiados - Estatuto legal, leis,
etc. - Brasil. I. Comitê Nacional Para os Refugiados (Brasil). II. Título.

BA/UF/BSCM

CDD 325.21081

REYNAN RODRIGO BARAÚNA PEREIRA

**ATUAÇÃO DO CONARE E SUA RELAÇÃO COM OS
REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), como requisito para a obtenção do título de Bacharel no curso de Relações Internacionais.

Data de aprovação: 13/04/2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Juliana Mercia Guilherme Vitorino (Orientadora)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof.^a Dr.^a Cinthia Regina Ricardo Campos.

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof.^a Dr.^a Isabella Alves Lamas

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelas minhas conquistas e por ter me concedido forças na realização deste trabalho. Segundo, agradeço aos meus pais por terem me proporcionado chegar até este momento e a minha noiva, por estar presente e sempre me ajudando nas horas em que precisei. Agradeço também a todos os meus amigos e colegas que construí neste período e a Professora e Orientadora Juliana Vitorino por aceitar a orientação deste trabalho, em uma época tão difícil para todos.

RESUMO

Diante das graves generalizações de violência e violações dos Direitos humanos Internacionais, cresce o fluxo de pessoas que não veem outra escolha a não ser deixar os seus países, caracterizando uma migração forçada, diante disto surge à preocupação desse cruzamento entre a política doméstica e a política internacional, ou seja, se realmente a uma preocupação desses países que recebem os refugiados em seguir os preceitos do regime internacional de proteção aos refugiados. E é justamente onde esse trabalho se encaixa. Na pretensão de investigar e delinear a atuação do Brasil por meio do CONARE, se (e como) o Brasil atende ao regime internacional de proteção aos refugiados. Para a realização desta pesquisa utilizaremos o método da pesquisa bibliográfica com a pretensão de chegar a um resultado de resposta a nossa problemática. De acordo com Lima e Miotto (2007) a pesquisa bibliográfica tem a característica de produzir assim como as outras pesquisas, “novos conhecimentos criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos”.

Palavras-chave: Comitê Nacional Para os Refugiados (Brasil). Refugiados - Brasil - Relações exteriores. Refugiados - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil.

ABSTRACT

In the face of serious generalizations of violence and violations of international human rights, the flow of people who see no other choice but to leave their countries is growing, characterizing forced migration. international, that is, if it is really a concern of those countries that receive refugees to follow the precepts of the international refugee protection regime. And this is exactly where this work fits. With the intention of investigating and delineating Brazil's performance through CONARE, whether (and how) Brazil complies with the international refugee protection regime. To carry out this research we will use the method of bibliographic research with the intention of reaching a result of the answer to our problem. According to Lima and Mito (2007), bibliographic research has the characteristic of producing, as well as other research, "new knowledge, creating new ways of understanding phenomena and making known how they have been developed".

Keywords: National Committee For Refugees (Brazil). Refugees - Brazil - Foreign relations. Refugees - Legal status, laws, etc. - Brazil.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Fluxo de migrantes no mundo	11
Tabela 1	Refugiados acolhidos em São Paulo em 2003	18
Figura 2	Dados sobre refúgio	28
Figura 3	Composição do CONARE	32
Figura 4	Dados sobre refúgio no brasil	37

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

Convenção de 1951 – Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

Protocolo de 1967 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CAPÍTULO I - BRASIL E SUAS MIGRAÇÕES	14
2.1	HISTÓRICO DE REFUGIO NO BRASIL	15
3	CAPÍTULO II - REGIMES INTERNACIONAIS	20
3.1	REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS	22
3.2	PROTOCOLO DE 67	25
4	CAPÍTULO III - LEI 9.474/97	30
4.1	COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS	31
4.2	DAS DECISÕES	34
4.3	ONGs NA PROTEÇÃO DA PESSOA REFUGIADA	38
4.4	LEI DE MIGRAÇÃO	40
4.5	REASSENTAMENTO	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Atualmente no mundo existem cerca de 280,6 milhões de migrantes no mundo, a Organização Internacional Para as Migrações entendem migrante como um termo guarda-chuva que abraça as diversas situações de deslocamentos no mundo.

Figura 1 - Fluxo de migrantes no mundo



Fonte: UN DESA: <https://www.un.org/development/desa/pd/content/international-migrant-stock>.
Acessado em 18/02/2021.

Migrar é uma necessidade humana. Por muito tempo economistas fisiocratas viram a migração como êxodo rural, sendo um dinamizador da urbanização (Zamberlam, 2004). Diversas teorias tentam explicar os fluxos migratórios e um ponto em concordância entre elas, é que o indivíduo realiza a emigração em busca de uma melhor qualidade de vida. Assis e Sasaki (2000) relata que Marx, Weber e Durkheim percebiam a migração como consequência do desenvolvimento do capitalismo, visto que, o fenômeno se dava através da industrialização, urbanização e mobilidade populacional.

A visão sociológica trazida por Marinucci e Milese (2005) reforça a ideia já trazida por Assis e Sasaki (2000) no qual as:

[...] migrações são percebidas sob a ótica estruturalista como uma das consequências da crise neoliberal contemporânea. No contexto do sistema econômico atual, verifica-se o crescimento econômico sem o aumento da oferta de emprego. O desemprego passa a ser uma característica estrutural do neoliberalismo, e as pessoas, então, migram em busca, fundamentalmente, de trabalho. E isto se verifica tanto no plano interno como no internacional.

Datando fim da Guerra dos trinta anos e a formação do sistema de Estados na chamada Paz de Vestefália, e também das duas grandes guerras mundiais e as atribuições de um sistema bipolar na Guerra Fria, deram grande ênfase nos debates sobre o fluxo migratório desencadeado principalmente pelas guerras, na política internacional (Betts e Loescher, 2011). Segundo Reis e Menezes (2014), esse progressivo debate que se normatiza com a Convenção de 1951 ganha projeção quando se leva em conta o crescente deslocamento forçado de pessoas pelo mundo. Atualmente foram cerca de 79,5 milhões de deslocamentos forçados, advindos de crises humanitárias, guerras e perseguições, destes, 26 milhões possuem o status de refugiados (ACNUR 2020).

Com a crescente ocorrência de pessoas que são forçadas a esses deslocamentos, surge à preocupação desse cruzamento entre a política doméstica e a política internacional, ou seja, se realmente a uma preocupação desses países que recebem os refugiados em seguir os preceitos do regime internacional de proteção aos refugiados.

Apesar de ser um tema muito debatido, falar sobre refugiados no Brasil no atual século ainda é visto com muita relutância por parte da sociedade, mesmo obtendo a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas no ano de 2018. E por muitas vezes o tema é debatido como política de segurança por alguns governos. Principalmente numa conjuntura pós 2001, onde houve uma reconfiguração do sistema internacional. E é justamente onde esse trabalho se encaixa. Na pretensão de investigar e delinear a atuação do Brasil por meio do CONARE, se (e como) o Brasil atende ao regime internacional de proteção aos refugiados.

Para a realização desta pesquisa utilizaremos o método da pesquisa bibliográfica com a pretensão de chegar a um resultado de resposta a nossa problemática. De acordo com Lima e Mito (2007) a pesquisa bibliográfica tem a característica de produzir assim como as outras pesquisas, “novos conhecimentos, criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos”, dando a possibilidade do pesquisador, mergulhar em

perspectivas contidas em fontes primárias e secundárias. Foram consultados convenções, leis, relatórios, artigos, notícias e informes de organismos internacionais, ONGs e do CONARE.

Inicialmente será feito uma breve sistematização do histórico do refúgio e migração no Brasil, partindo do conceito de que o Brasil é sim um país de migrantes e diversificado. Logo após no segundo CAPÍTULO teremos uma breve explanação teórica sobre o regime internacional e regimes internacionais para refugiados, tendo a perspectiva da sua importância para esta pesquisa e para a temática dos refugiados. O terceiro e último CAPÍTULO terá a pretensão de correlacionar a atuação do CONARE e seus mecanismos de proteção perante as normas estabelecidas pelos Direitos Humanos Internacionais.

2 CAPÍTULO I - BRASIL E SUAS MIGRAÇÕES

Historicamente o Brasil é um país de migrantes. Ao longo de seus 520 anos, datando da época da colonização portuguesa em 1500, diversas levadas de migrantes entraram no país, sejam pelo próprio fomento do sistema de governo implantado na época ou pela própria vontade de diversos indivíduos em habitar e tentar uma nova vida em outro local. O estímulo inicial do governo acontece no próprio ato da colonização e no envio de mão de obra escrava advindo de diversos países do continente africano, (Zamberlam, 2004).

Ao debatermos sobre o fluxo migratório no Brasil, mesmo que nosso enfoque esteja direcionado a temática do migrações internacionais sendo refugiados é, importante ressaltar que, primitivamente as migrações eram marcadas pelos deslocamentos internos dos povos Indígenas. Zamberlam (2004) recorda, antes da chegada dos portugueses haviam cerca de 950 povos com aproximadamente 5 milhões de pessoas, com suas variedades linguísticas, culturas e costumes diversificados, e em especial os Tupis-Guaranis migravam constantemente em busca de “*Terra sem Males*”.

Todavia após a chegada dos portugueses no Brasil, e seu processo de colonização os deslocamentos segundo Zamberlam “*transformaram-se em verdadeiras fugas da escravidão, do genocídio, das doenças transmitidas pelos brancos.*” Em relação a mão de obra migrante escrava vinda do continente africano, o Brasil recebeu mais de 3.6 milhões, divididas estas em: século XVI, 100.000; século XVII, 600.000; século XVIII, 1.300.000; século XIX, 1.600.000, (Zamberlam, 2004).

O Processo de colonização trouxe ao Brasil, vários migrantes de diversas partes da Europa a começar pelos portugueses, logo após os espanhóis que colonizaram diversos países Sul-americanos.

A partir do final do século XVIII iniciou-se um deslocamento fantástico de pessoas, da Europa e do Oriente que ultrapassou a mais de 60 milhões, que aportaram na América. [...] É importante frisar que essas migrações internacionais tiveram, inicialmente, apoio de governos dos países de origem e dos países do Novo Mundo, que criaram ou estimularam a formação de Companhias de Colonização para o deslocamento dos migrantes, pagando-lhes as passagens marítimas e um lote de terra, (Zamberlam, 2004).

Esses deslocamentos desemborcaram como mão de obra no Brasil, além do incentivo nas passagens e lotes, eram distribuídos também dinheiro para que os recém chegados iniciassem sua produção no cultivo da terra, claro que, esse dinheiro era tido como empréstimo, e seria devolvido ao longo de anos a juros baixos, (Zamberlam, 2004).

Dentre essas entradas de migrantes europeus se caracterizam além dos portugueses, os franceses, holandeses, suíços, alemães, judeus de diversas partes da Europa, italianos, ingleses, espanhóis, ucranianos, poloneses, também atualmente tem uma característica forte de chineses, japoneses, estadunidenses, árabes, coreano, angolanos e diversos outros países.

2.1 HISTÓRICO DE REFUGIO NO BRASIL

Guerras e crises foram e são as principais motivações para um aumento das migrações, embora o fluxo migratório de pessoas seja constante durante todo o tempo, o que muda nas migrações geradas através das crises e guerras são a forma a qual esses indivíduos deixam seus países de origem, não sendo mais uma migração voluntária, e sim uma migração forçada passando a ser considerada uma pessoa refugiada.

Depois da Segunda Guerra Mundial e início das tensões Guerra Fria foi perceptível a necessidade de assegurar a esses indivíduos que são forçados a deixar os seus países uma garantia de seus direitos, então em 28 de julho de 1951 três anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos nasce à primeira Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, na qual determina direitos, deveres e também a condição de milhões que se encontram em condição de refugiado, (PIOVESAN, 2012).

O Art. 1º - da CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, define como "refugiado" as pessoas que:

Em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A convenção de 1951 apesar de ser um avanço, contudo mostra-se ineficiente com o decorrer dos anos, pois limita-se apenas aos acontecimentos datados antes de 1951 abarcando somente o continente Europeu. Com a intenção de ampliar a definição de refugiado, foi aprovado em 31 de janeiro de 1967 o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que retira as limitações dos acontecimentos e as limitações geográficas, (FELIX 2011). Segundo FELIX (2011), nas Américas e África é destacado ainda a Declaração de Cartagena de 1984, que em âmbito regional amplia as definições de refugiados sem excluir as teses previstas na convenção de 51 e o protocolo de 67.

O Brasil, independente do governo de atuação, tradicionalmente tem a política de conceder refúgio, segundo Pacífico (2010) registros datam de 1949 nas cidades de São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná com a chegada de 19.000 europeus deslocados pela guerra, oficialmente não foram considerados pessoas refugiadas, recebendo o status de migrantes comum, (Araújo, 2010). Apenas em 1960 o Brasil ratifica a Convenção de 1951, referente ao Estatuto do Refugiado. Assim como todos os países que ratificaram a convenção se manteve o paradigma temporal no Brasil, o qual foi extinguido em 1989, por meio do Decreto nº 98.602, (SOUSA, 2017).

[...] no mesmo ano, foi criado o Comitê Consultivo para Refugiados, estabelecido pelo Conselho Econômico e Social da ONU. Este escolheu quinze Estados (incluindo membros e não-membros da Organização), dentre eles o Brasil e a Venezuela, que haviam recebido grande contingente de refugiados gerados pela Segunda Guerra Mundial para fazerem parte do Comitê Consultivo. De fato, o Brasil foi o país da América Latina que acolheu o maior número de refugiados provenientes da Europa, logo após a guerra, totalizando 40 mil pessoas em 1954. Ao seu turno, a Venezuela havia recebido 18 mil refugiados no mesmo ano (ZARJEVSKI, 1987, p. 211). Ademais, segundo o ACNUR, essa escolha teve como critério países que demonstraram interesse e devoção para solucionar a problemática dos refugiados (ACNUR, 2001), (Moreira, 2005).

Na década de 70 e 80 houve um aumento exponencial de migrações vindas da América Latina e Central, resultante de governos ditatoriais e golpes de Estado. Conseqüentemente o caráter temporal impedia de ser aplicado o status a esses migrantes, que antes eram acolhidos com status de asilo, (SOUSA, 2017). Esses migrantes não-europeus foram acolhidos pela Caritas Arquidiocese de São Paulo, segundo por um acordo com a ACNUR que inicia sua missão no Brasil em 1977, Moreira (2005).

O escritório da ACNUR no Brasil é inaugurado no fim da década de 70 e início da década de 80, justamente com a pretendida de reassentar cerca de 20 mil refugiados sul-americanos, justamente esses que fugiam dos seus países em busca de abrigo, dentre eles estavam argentinos, uruguaios, chilenos e paraguaios, (Moreira, 2005) além de que existiam também refugiados de outros países como Europa, Estados Unidos, Canadá, Austrália e Nova Zelândia (ALMEIDA, 2001, p. 115).

Moreira relata que ainda no final da ditadura militar, o Brasil tende a mudar sua postura com relação a temática dos refugiados, concedendo a 150 famílias vietnamitas e dezenas de cubanos visto temporário de estadia, o que segundo ela lhes davam certa legalização jurídica para trabalhar legalmente no país. Só em 1984, com a redemocratização do Brasil, os refugiados puderam se estabelecer no país por tempo indeterminado, enquanto aguardava o reassentamento em seus países de origem.

Com a redemocratização o Brasil passa a tomar posturas mais definidas sobre os refugiados, acolhendo 50 famílias provenientes do Irã com a ajuda da ACNUR, no qual, mesmo ainda com a barreira temporal acolheram com status de asilados. Moreira citando Andrade (1996) revela que esse acolhimento foi um marco, reforçando o comprometimento do Brasil aos refugiados.

Outro marco do comprometimento aos refugiados é que, apesar de não ter ratificado a declaração da Cartagena busca já no ano de 1992 e 1994 com a vinda de 1.200 angolanos aplicar uma definição ampliada para os refugiados, porque a definição clássica contida na Convenção de 1951, não abarcava a solicitação de refúgio dos angolanos.

O Brasil ampara o direito ao refúgio na lei de nº 9.474/97. A lei é redigida em parceria com a ACNUR e a participação da sociedade civil, contemplando todos os dispositivos de proteção internacional para refugiados, além também de criar um órgão nacional, conhecido como CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados).

O CONARE nasce à luz da lei Nº 9.474. de 22 de julho de 1997. Lei que define mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas de 1951 e de seu Protocolo de 1967 é também o órgão que fiscaliza e delibera a aceitação de Refugiados no Brasil, determinando também providencias que devem ser tomadas pelo Estado Brasileiro com relação aos Refugiados (LEÃO 2003).

Leão (2003) traz a perspectiva que só em 1997 o Brasil passa a ter parâmetros próprios para a temática de refugiados com a lei N° 9. 474, apesar de o ACNUR, (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), ter sua presença estabelecida no Brasil desde 1977.

Por fim é importante destacar que desde a criação do CONARE o Brasil tem estabelecido forte atuação no acolhimento de refugiados pelo mundo. Desde 2001 estabelece um programa de reassentamento de refugiados. Seu primeiro objetivo foi reassentar refugiados afegãos. Em sua segunda atuação destaca-se 150 refugiados colombianos, (Moreira, 2005).

Tabela 1 - Refugiados acolhidos em São Paulo em 2003

Países de Origem	Refugiados
Angola	368
Libéria	139
Serra Leoa	129
Cuba	73
Iraque	54
Rep. Democrática do Congo	53
Peru	36
Colômbia	30
Sérvia	25
Nigéria	21
Sudão	20
Croácia	18
Irã	18
Burundi	15
Líbano	14
Ruanda	12
Iugoslávia	11
Bósnia	10
Argentina	7
Somália	6
Argélia	5
Macedônia	5
Marrocos	5
Síria	5
Camarões	4

Egito	4
Etiópia	4
Tanzânia	4
Armênia	3
Faixa de Gaza	3
Federação Russa	3
Guiné Bissau	3
Paraguai	3
Burkina Faso	2
Congo-Brazzaville	2
El Salvador	2
Geórgia	2
Montenegro	2
Sri Lanka	2
Vietnã	2
Afeganistão	1
África do Sul	1
Gana	1
Haiti	1
Mauritânia	1
Moçambique	1
TOTAL	1.130

Fonte: Cáritas Arquidiocesana de São Paulo / (Moura 2005) acessado em 14/03/2021.

Visto os resultados positivos deste projeto, e o aumento exponencial de entrada de refugiados, como é ressaltado na tabela a cima, o Brasil estabeleceu também um programa de reassentamento Regional para refugiados latino-americanos. Segundo a ACNUR o objetivo desde programa era estabelecer proteção aos indivíduos afetados pelos conflitos na região.

3 CAPÍTULO II - REGIMES INTERNACIONAIS

Os regimes internacionais não apenas moldam um sistema internacional, mas também contribuem para estruturar determinada política dentro do âmbito doméstico de um país. Regimes Internacionais são definidos por princípios, normas e regras implícitas ou explícitas e procedimentos de tomada de decisão que se aplicam em estipulada área dentro das Relações Internacionais, (Krasner 2012 p 94).

Autores como Aguiar (2003) salienta que os regimes internacionais são predominantemente instituições que tendem a perdurar no tempo, possuindo diretrizes consistentes. Os regimes internacionais não podem ser comparados aos acordos de cooperação, pois como reflete Aguiar mesmo que institucionalizados não são observados pelos seus atores, ou seja, diferente dos regimes, os acordos internacionais mesmo que estejam estruturadas por tratados não criam a normatização, tampouco padrões de comportamento resistentes e duradouros.

Para fins de compreensão entenderemos os regimes internacionais como:

Os regimes podem ser definidos como princípios, normas e regras implícitos ou explícitos e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscições específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva. (Krasner 2012 p 64).

Teremos este conceito como um norteador, por ser um clássico e estar em alinhamento a nossa problemática de pesquisa, pois, de certo modo, os regimes para refugiados determinam regras, normas e princípios para os Estados, alinhando-se assim aos Regimes Internacionais para Refugiados.

A teoria de regimes como sustenta Aguiar trabalha com variáveis que compõe a capacidade de explicar a emergência, também como o modo pelo qual afetam o comportamento dos atores que nela se engajam, entre essas variáveis estão o poder, interesse e conhecimento. As variáveis funcionam como fatores predominantes para determinar o comportamento dos Estados dentro de um regime. Através dessas variáveis podemos estipular três escolas teóricas; realistas, neoliberalistas e cognitivistas, (Mayer e Rittberger (1997) apud Aguiar, 2003).

A escola realista tende a constituir a variável do “poder”, pois como sabemos a vertente realista tem os Estados como atores racionais que estão preocupados com seus próprios interesses em busca de ganhos absolutos e relativos. Porém essa disputa de interesse que forma uma distribuição de poder como afirma Aguiar é determinante para a formação e continuação dos regimes.

Os neoliberalistas estão intrinsecamente ligados a variável do interesse, pois o neoliberalismo diferentemente do realismo acredita em um Estado racional e egoísta, veem a cooperação entre os Estados como a principal fonte de resultado para a formação e a durabilidade de um regime. Ou seja, os regimes na escola neoliberalista são mecanismos no qual os atores promovem a realização de interesse comum, com ações, comportamentos e políticas.

O cognitivista baseia-se na ideia de que entre uma escolha e ação sempre terá uma outra interpretação, assim a escola cognitivista está ligada a variável do conhecimento, pois através dela os Estados podem reavaliar seus interesses, ou seja, para os cognitivistas o conhecimento adquirido molda a conduta, comportamento e expectativas dentro de um regime.

Visto os argumentos básicos da teoria de regimes, e alguns respectivos pensamentos teóricos, poderemos refletir a emergência da existência de um regime. Exemplo, o regime internacional para refugiado que, visa a proteção de indivíduos que por algum motivo involuntário foi necessário a saída do seu país de origem ou residência, e como estes regimes podem servir de base para a criação de políticas domésticas, como é o caso do Brasil nosso objeto de pesquisa. Diante da necessidade e urgência do tema, outros regimes e convenções, tanto no âmbito regional, quanto da ONU, conversão direta e indiretamente com o problema dos refugiados. Todavia, para entendermos o delineamento brasileiro aos refugiados, utilizaremos as mais clássicas por estar em sua base na criação da lei 9474/97.

É relevante a evidenciação de que os direitos dos refugiados estão estreitamente ligados ao sistema internacional dos Direitos Humanos. Sistematizado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1945 pelas Nações Unidas. Segundo Brasil (2018) o Direito dos Refugiados vê seus primeiros reflexos nos direitos das minorias. Surgindo como fontes primárias do direito internacional específico para a questão dos refugiados a Convenção dos Refugiados de 1951 como também o Protocolo de 1967, (Brasil, 2018)

3.1 REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS

O deslocamento de pessoas não se constitui um evento novo, ou se concebe no século XX. As migrações sejam elas internas ou externas existem desde o princípio da história. O que se torna novo são as percepções dos Estados para essas migrações, principalmente as migrações involuntárias, migrações essas que podem ser por medo de perseguição em função da raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou filiações sociais, dando a um indivíduo direito de ter sua própria legislação internacional, (Rocha e Moreira, 2010).

Essas mudanças de pensamento concebida no contexto pós-guerra fizeram com que os atores do sistema internacional diante de uma grave emergência sentir a necessidade de propor uma solução definitiva a situação dos refugiados Europeus. A partir daí é proposto na Convenção de Viena em 1951 o estatuto do refugiado, criando assim um novo regime, para atuar perante o problema.

É importante destacar que o estatuto do refugiado está internamente ligado ao Regime Internacional de Direitos humanos, a qual foi constituída com a Declaração Universal em 1948, tornando o indivíduo como sujeito de direito internacional, (Rocha e Moreira 2010).

A convenção de 51 embora tivesse a preocupação de solucionar determinado problema, o conceito trazido por ela torna o refúgio um estatuto de caráter individual, além de determinar um caráter temporal e geográfico, tornando exclusivamente elegíveis os acontecimentos antes de 01 de janeiro de 1951, acontecimentos os quais geograficamente delimitam-se apenas ao continente Europeu.

Como todo regime é constituído por uma série de normas, regras e princípios. O regime internacional para refugiados, prever diretrizes as quais os Estados devem seguir na hora de conceber o refúgio. Os Estados não são obrigados a conceder refúgio para qualquer indivíduo que adentre o seu país, como relata Aguiar 2003 conceder refúgio é sempre uma decisão política e consciente. Mas aos Estados que ratificam a convenção, mesmo que não concedam o refúgio, podem permitir a entrada no seu país até que a situação seja analisada.

No artigo 1º a convenção de 51 determina quem pode ser considerado uma pessoa refugiada. Entenderemos como refugiados:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele, (ACNUR).

O artigo primeiro é dedicado ao entendimento da pessoa refugiada perante o sistema internacional, dando também circunstancia para a definição de tal status.

Além de determina a aplicabilidade do regime a convenção propõem a inaplicabilidade do mesmo com relação aos indivíduos que pedem o status a algum Estado. A convenção não é aplicável a pessoas que atualmente se beneficiam de alguma proteção de organismo ou instituição das ONU, que não seja a ACNUR. Assim também como pessoas que cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, ou crimes graves de direito comum fora do país de refúgio, antes de serem nesse admitidos como refugiados, (ACNUR - Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados).

O artigo 2º da convenção delibera as obrigações dos refugiados para com os países que lhe concede a prerrogativa. Das obrigações dos refugiados se caracterizam a conformidade com a lei e os regulamentos do país que se encontra, assim também como o respeito e a boa manutenção da ordem pública. Em tese o refugiado, passa a ter a mesmas obrigações de um cidadão nacional.

Os artigos 3º, 4º e 5º, estão dentro da prerrogativa de não discriminação por raça, religião e nacionalidade. Como garante a convenção os Estados não podem de forma alguma. Em tese. Não discriminar por nenhum desses motivos previstos em lei enquanto o indivíduo manter permanência, garantindo também que os mesmos possam praticar sua religião livremente sem nenhum impedimento político.

Da prerrogativa dos artigos 6º ao 11º está o princípio da benevolência para quanto à solicitação de refúgio, neste caso a convenção propõem ao Estado que olhe com humanitarismo para os casos de solicitação de refúgio, neste caso os Estados tendem a receber primeiro a pessoa, e depois dispor de mecanismos para que a mesma solicite com base nas leis domésticas a solicitação de Refúgio. Dando direito também aos marítimos refugiados, no qual os Estados devem examinar a solicitação através da bondade, facilitando sua passagem e podendo até admitir título temporário para a livre circulação.

No que concerne à situação jurídica de um refugiado os artigos, 12º ao 16º, elencam pontos essenciais para o resguardo da pessoa refugiada. A partir da concessão do status a pessoa refugiada dispõe dos mesmos direitos de um cidadão nacional, como já citado a cima. Porém o estatuto pessoal do refugiado será redigido conforme a lei do país de domicílio ou residência, dando direito à propriedade tanto industrial quando residencial, além também como o direito de comparecer em júízo e direitos a associações a sindicatos e organizações não remuneradas.

Os artigos 17º e 18º estão relacionados ao direito a pessoa refugiada exercer atividades remuneradas, dessa forma, o refugiado fica à disposição da CLT de país o qual recepciona, dispondo também do direito de exercer profissões não assalariadas, dando a liberdade para que refugiado possa ter o direito a buscar sua autonomia financeira.

Do que se refere ao “Bem-Estar” os refugiados possuem direitos de Alojamento, serão também incluídos caso o Estado necessite realizar algum racionamento de algum produto. Gozam do direito a educação básica pública, assistência pública e previdência social. É importante ressaltar que os alojamentos são garantidos aos refugiados que não possuam condições de manterem residência no país. O Bem-Estar está regulamentado pelos artigos 20º ao 24º

É previsto, que a pessoa refugiada possua toda e qualquer assistência, com relação à documentação, prevendo que os mesmos possuam papel de identidade, documentação para viagens, assim também como liberdade de movimento, sem nenhuma restrição e livres de impostos que não sejam referentes aos nacionais, ou seja, o país não pode submeter o refugiado a taxas ou impostos de qualquer espécie igualmente de seus nacionais.

De nenhuma forma ou maneira, os Estados podem expulsar refugiados para os países que os mesmos sofrem inviolabilidade, a convenção prever que; o refugiado pode ser expulso em caso de segurança nacional, tornando - se um indivíduo perigoso para o país, todavia os Estados não podem deportar para o país que cometeu a violação. Aos refugiados que se encontram em condições irregulares no Estado, é lhe concedido o direito de permanência enquanto seu pedido ainda se encontra em análise, ou a solicitação de asilo ainda não foi apreciada por outro país o qual deseja ir. Inclusive é dado o direito da naturalização aos que obtêm permanência a mais de

três anos, todavia os Estados não tem a obrigação de conceder, mais de facilitar e olhar com benevolência para o pedido.

Como relatado anteriormente, de acordo a convenção relativa ao estatuto do refugiado, os refugiados possuem os mesmo direitos e deveres de um cidadão nacional, porém a convenção não prever nenhum mecanismo de obrigatoriedade para que seja aplicada as leis do regime, porem como ressalta Aguiar 2003 a efetividade se dar através da adesão do regime. Mas é de obrigatoriedade daqueles que assinam a convenção a benevolência e tratamento humanitário, e como toda concessão de refúgio também é uma decisão política, mesmo que o Estado não tenha a obrigação de conceder refúgio, ele tem o dever de aceitar a pessoa em seu país, e através de mecanismos criados por ele determinar quais poderão ter suas solicitações atendidas.

3.2 PROTOCOLO DE 67

Por ter um problema temporal, se limitando a apenas acontecimentos no contexto da II Guerra Mundial e geográfica por se dirigir as problemáticas de refúgio europeu, a convenção de 51 se mostrou inadequada diante da crise humanitária vivida pelos países do continente Africano nos anos de 1960, (Rocha e Moreira 2010).

Todavia não somente os povos do continente Africano ficavam desprotegidos do regime internacional, mas também Asiáticos e Americanos. Após essas reflexões feitas pelos países ocidentais no auge da guerra fria, foi necessário a criação do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados nos anos de 1967, o qual não destitui a convenção de 1951, apenas agregava, rompendo com um paradigma temporal e geográfico, (Rocha e Moreira, 2010).

O protocolo de 1967 foi importante para a reafirmação dos Estados em terem a obrigatoriedade em receber a pessoa em situação de vulnerabilidade, e após a recepção realizar a assistência necessária para de acordo as leis internas o indivíduo possa solicitar o status de refugiado. Essa reafirmação foi necessária porque os interesses políticos entre os blocos soviéticos e capitalistas andavam na frente do humanitarismo.

Contudo, mesmo com o protocolo de 67 mecanismos que efetivem a aplicabilidade da convenção além da boa vontade dos Estados não foram empregadas, pois os mesmos poderiam tornar-se conflituosos com a soberania dos

Estados, e mesmo que recebendo as pessoas em vulnerabilidade não há nenhuma obrigação em conceder o status de refúgio, (Rocha e Moreira, 2010).

Além do protocolo de 1967, outros instrumentos regionais possibilitam a ampliação da definição de refugiado para além das convenções, dando as condições necessárias para sua proteção, (Saadeh e Eguchi, 2015). Dentre esses instrumentos estão a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, como a Convenção de 1961 a qual tinha a finalidade de reduzir os casos dos apátridas, problemas esses gerados ainda pela segunda guerra mundial.

A Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, de 1967, que propõem o asilo a pessoas em situação de colonialismo.

A Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994, reconhecendo que a violação dos direitos humanos é a causa mais frequente dos deslocamentos humanos e de refúgio, sendo que a proteção de tais direitos é a melhor medida para a prevenção das consequências (conflitos, êxodos de refugiados e crises humanitárias), (Saadeh e Eguchi, 2015).

Diante dos problemas que afetaram as regiões da África e América, foi necessária a criação de mecanismos regionais para a proteção desses que até então não eram abarcados pela convenção de 51 e protocolo de 67.

Em África além dos direitos e definição de refugiados previstos na convenção de 51 e protocolo de 67, a Unidade Africana na Convenção Africana de 69 determina por refugiado; “toda pessoa que, em virtude de uma agressão, ocupação, ou dominação estrangeira, e de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública em parte ou na totalidade de seu país de origem, ou do seu país de nacionalidade se vê obrigada a abandonar sua residência habitual para buscar refúgio em outro lugar, fora de seu país de origem ou de nacionalidade”, (Saadeh e Egu, 2015). No continente africano foi-se necessário a ampliação por causa das lutas de libertação, colonialismo e influencia estrangeiras decorrentes dos frequentes golpes de Estado.

Porém na América Latina outros problemas regionais decorreram a partir dos regimes ditatoriais mais especificamente na América Central, com problemas de asilos territoriais e diplomáticos. A Cartagena designa como refugiado:

Pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão

estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública.

No entanto é importante ressaltar que assim como todos os mecanismos que aqui foram expostos, a Declaração de Cartagena não substitui a convenção de 1951. Apenas contribui para a resolução de problemas gerados por conflitos regionais, ampliando a proteção do Estatuto do Refugiado para uma maior adesão regional.

2.4 ACNUR.

Perante os acontecimentos ulteriores do pós-segunda guerra viu-se a necessidade de uma reformulação a partir da criação da ONU em 1945, foi então que a luz da criação dos Regimes Interacionais para refugiados o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) nasce em substituição a Organização Internacional para Refugiados (OIR), tendo a principal missão de “garantir e propor soluções permanentes para os problemas dos refugiados, (Lavanchy, Philippe).

Desenvolvendo um trabalho humanitário, inicialmente a ACNUR foi estabelecida com um mandato de três anos tendo a finalidade na execução de reassentamentos dos milhões de europeus que devido a guerra fugiram e perderam seus lares. Contudo o Protocolo de 67 ressignifica o ACNUR expandindo para além das fronteiras europeias e do paradigma temporal da segunda guerra, passando no ano de 1995 “responsável pela proteção e assistência de todas as pessoas apátridas no mundo” (ACNUR BRASIL)

Perante o estatuto o ACNUR passa a assumir a função de:

protetor internacional sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se integrem nas condições previstas no estatuto. Também atua na assistência aos governos, organizações privadas, com o intuito de facilitar a repatriação voluntária dos refugiados assim como na integração dos mesmos no âmbito da nova comunidade nacional.

O ACNUR trabalha em três vertentes de soluções duráveis: repatriação voluntária, a integração local, e o reassentamento, (Araújo, 2010).

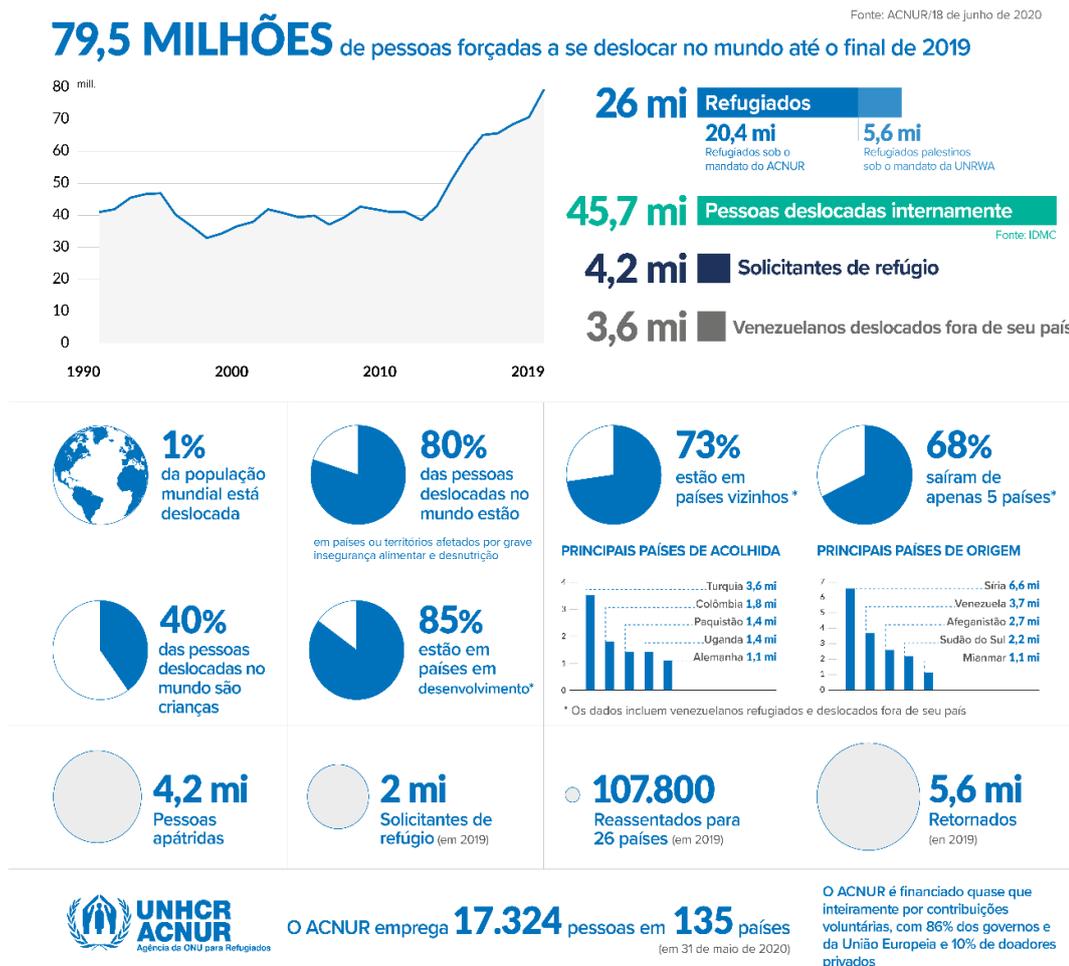
Ainda que o Alto Comissariado tenha por predisposição direcionar-se a proteção da pessoa refugiada concernente a Declaração da Cartagena de 1984, gradativamente foram inseridos mecanismos para contemplar novas noções dos fluxos de refugiados, segundo Lavanchy o ACNUR “passa a garantir proteção e assistência a grupos de refugiados, vítimas de uma confluência de fatores - perseguição, conflitos, violação dos direitos humanos”. A proteção do ACNUR passa

a atuar não somente além das fronteiras internacionais, mas também a indivíduos que mesmo dentro de suas fronteiras são análogo a pessoa refugiada.

Desde sua criação, sua principal linha de trabalho é através das ONGS que tenham ligações diretas e indiretas com as questões dos refugiados. Considerando que os órgãos não governamentais são importantes na implementação de programas de assistência e direitos das pessoas refugiadas, (Araújo, 2010).

O ACNUR ampara milhões de deslocados todos os anos, já nos anos 90 o órgão já concedia assistência a mais de 27 milhões de pessoas por anos. Em dados atuais, possíveis de serem observados na tabela a seguir, 79,5 milhões de pessoas foram coagidas a se deslocarem no ano de 2019, sendo desses 20,4 milhões amparados pela ACNUR.

Figura 2 - Dados sobre refúgio



Fonte: ACNUR BRASIL.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/> acessado em 18/02/2021.

No Brasil o marco expressivo conquistado pelo ACNUR foi a aprovação da Lei de nº 13.445/2017, nova lei que trata da Migração que entrou em vigor no ano de 2017, classificando movimentos migratórios como direitos humanos, garantindo igualdade com os nacionais, direito a vida, liberdade, segurança e prosperidade, instituindo também visto temporário humanitário a pessoas que estejam em situação grave de violação de direitos humanos (ACNUR BRASIL).

4 CAPÍTULO III - LEI 9.474/97

A lei 9.474/97 é de suma importância para a criação de parâmetros e fortalecimento do compromisso brasileiro com a pessoa refugiada. Criada através de uma comissão tripartite entre Estado, ACNUR e sociedade civil, além de estar ao auspício da Convenção de 51, e do protocolo de 67, também assume um amplo entendimento sobre o refúgio.

Do Conceito:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Tendo como base a garantia dos direitos humanos. A lei 9.474/97 significa também que a temática do refúgio entra no ordenamento jurídico brasileiro. Considerada inovadora por trazer em suas diretrizes o que há de mais moderno, a lei 9.474/97 engloba três vertentes de proteção a pessoa humana, direito internacional humanitário, direito internacional do refugiado e direito internacional dos direitos humanos, (LEÃO, 2007).

Além do conceito, no primeiro título da lei encontraremos também aspectos da extensão e da exclusão, e também da condição jurídica da pessoa refugiada no país. No título dois temos as características de ingresso no território nacional e a solicitação do refúgio. O título três traz a criação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), e competências. O quarto título está relacionado ao processo de refúgio, autorização, residência provisória, instrução e do relatório, decisões, comunicações e registro e do recurso. O quinto título fala sobre os efeitos do Estatuto de Refugiados sobre a extradição e a expulsão. O sexto tem relação com a cessação e perda da condição de refugiado. No sétimo título estão as soluções duráveis: repatriação, integração local e reassentamento. O oitavo e último título é composto das disposições finais da lei, como a afirmação da gratuidade no procedimento de concessão de refúgio.

4.1 COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS

Como referido anteriormente a lei 9474/97, é responsável pela criação do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) o Comitê é o que há de mais inovador além de um conceito ampliado sobre o Refúgio. O artigo 12 trata da sua competência.

Da Competência:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

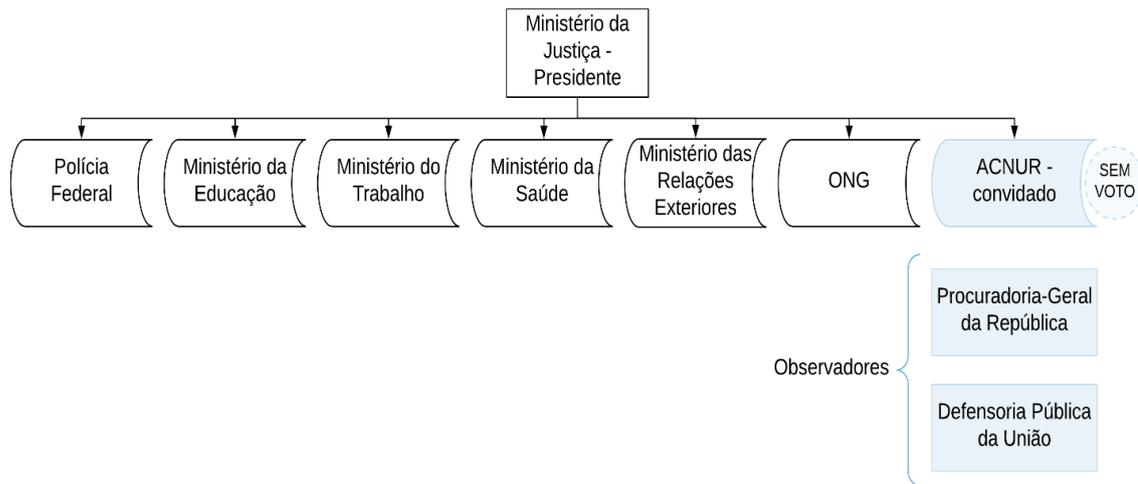
II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

É constituído por um representante do Ministério da Justiça, que preside o órgão, um representante do Ministério das Relações Exteriores, um representante do Ministério do Trabalho, um representante do Ministério da Saúde, um representante do Ministério da Educação e do Desporto, um representante do Departamento de Polícia Federal, um representante de organização não governamental o qual deve se dedicar a assistência e proteção de refugiados no País e por último um representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) o qual terá direito a voz sem o voto.

Figura 3 - Composição do CONARE

Fonte: Conare, Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare> acessado em 22/03/2021.

No tocante a temática, como relatado anteriormente, o Brasil além de dar o pontapé inicial à frente dos países latino americanos, muda de certa forma também as questões relacionadas a solicitação de refúgio. Até a data de promulgação da lei e criação do CONARE, o procedimento da concessão de refúgio era estabelecido através da Portaria Interministerial 394/91, (ARAUJO, 2010). O procedimento era realizado através do ACNUR, o qual tinha o dever de realizar uma entrevista com o solicitante e, através das informações coletadas um relatório deveria ser elaborado, recomendando ou não a concessão do refúgio a pessoa. O relatório era encaminhado para o Ministério das Relações Exteriores (MRE), o qual proferia a respeito passando sua resposta para o Ministério da Justiça, chegando assim ao veredito final. Após o veredito, a decisão era publicada no Diário Oficial da União, o ACNUR logo em seguida encaminhava um ofício para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo ou no Rio de Janeiro. Por fim, cabia a Polícia Federal emitir a documentação necessária para o refugiado, (ARAUJO, 2010).

Desde então, a partir da criação do Comitê Internacional para Refugiados, as decisões das concessões de refúgio, são tomadas exclusivamente por este órgão. Para Leão (2012) é a instituição caracterizada por guiar as tomadas de decisões, tendo como prevalência um caráter democrático e humanitário.

O Art. 7º define que: “O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer

autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível”. Após a entrada do solicitante no Brasil, é feito o pedido de refúgio perante um funcionário da Polícia Federal (JUBILUT, 2007). Este órgão lavra um termo de declaração. Neste termo irá conter as razões pelas quais a pessoa está solicitando o pedido de refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, contendo também dados pessoais como: qualificação civil, e a existência ou não de cônjuge e descendentes, (JUBILUT, 2007).

A solicitação serve de documentação até a emissão de um Protocolo provisório pelo governo brasileiro (JUBILUT, 2007). O Art. 21º determina que “Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo”. Permitindo também a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória, (JUBILUT, 2007).

Em seguida o solicitante é encaminhado para os Centros de Acolhimento aos Refugiados dos Convênios Cáritas/ACNUR. São nas casas de acolhimento que se inicia a análise do pedido de refúgio, (JUBILUT, 2007). Este procedimento é realizado dessa forma, pois é mantido o princípio da ‘soberania’, a vista disso a proteção inicial é de responsabilidade da ONU/ACNUR, até que o refugiado possa viver legalmente no Brasil. (JUBILUT, 2007).

Após o acolhimento nos Centros, inicia-se o preenchimento de um questionário pelo refugiado, seguindo das entrevistas com os advogados fornecidos pela CARITAS. Neste momento é elaborado um Parecer de Elegibilidade. O parecer é baseado tanto no questionário quanto nas entrevistas realizadas por eles com os refugiados. Esse parecer tem a função de determinar o posicionamento das Cáritas à solicitação, (JUBILUT, 2007).

No que compete a decisão exclusiva do governo para conceder o refúgio, o solicitante se submete, a uma nova entrevista, com um representante do CONARE, buscando a legitimidade da solicitação de acordo ao Art 12º, (JUBILUT, 2007).

Após entrevista com o representante do CONARE, um grupo realiza um estudo prévio da solicitação. Esse grupo é formado por representantes do CONARE, do MRE, do ACNUR e da sociedade civil. O parecer é encaminhado então para o plenário do CONARE para ser discutido e ter seu mérito apreciado, (JUBILUT, 2007).

Em caso de decisão positiva a solicitação, o solicitante se registra na Polícia Federal e recebe a documentação como refugiado, Registro Nacional de Estrangeiro (RNE). Em caso de um posicionamento negativo, a lei estabelece um prazo de 15 dias após a sua notificação, para que se retire do país ou entrar com recurso, Junto ao Ministério da Justiça, a quem cabe a decisão final, em relação ao recurso, (JUBLUT,2007).

O processo da concessão do refúgio de certa forma, parece aos nossos olhos burocrático e demorado, mas sua importância está em evitar pedidos fraudulentos de refúgio. Todavia, enquanto houver o processo recorrente, ainda em análise, a lei 9474, estabelece que, é legal a permanência do solicitante no Brasil, sendo este também um procedimento feito de forma gratuita, como determina a lei.

4.2 DAS DECISÕES

Como já sabemos, as decisões do Comitê Nacional Para Refugiados, são tomadas por representantes do governo e sociedade civil, com direito a um voto, vencendo a maioria simples, tendo o poder de decisão em caso de empate o representante do Ministério da Justiça.

A caracterização do refúgio por parte do CONARE leva a condição de estar vinculada à perseguição ou ao fundado temor de perseguição por parte do refugiado. Os casos resolvidos necessitam levar em maior ou menor grau esses fundamentos para concessão do refúgio face a lei 9474/97, (LEÃO, 2004). Citando casos análogos, temos como exemplo o caso de uma solicitante de refugio Colombiana.

Neste Caso:

[...] a solicitante, que chegou legalmente ao Brasil como turista pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, afirmou ser nascida e residente em uma das zonas mais sensíveis no marco do conflito que assola a Colômbia. Esta zona é caracterizada, ademais, por ensejar o deslocamento interno de seus residentes. Nela vivia com seu irmão e trabalhava no setor turístico. Em abril de 2005, seu irmão teria sido convidado a participar de um jogo de futebol juntamente com outros jovens do bairro, no qual o time vencedor receberia 200.000 pesos. Seu irmão não teria comparecido ao jogo, mas aqueles que ali estiveram foram todos mortos. Seu irmão, por conhecer aos assassinados, passou a receber ameaças de morte, tanto verbalmente como por meios de comunicados escritos. Estas ameaças provinham de guerrilheiros e de paramilitares. Por isso, apesar das ameaças serem direcionadas a seu irmão, a solicitante não se sentia mais segura e ambos se mudaram para Cali onde trocavam constantemente de residência. Por estas razões, temia que, no retorno à Colômbia, algo de ruim lhe pudesse acometer, (LEÃO, 2004).

A decisão do CONARE para este caso é positiva a concessão do refúgio, já que ficou caracterizado o devido temor de perseguição, face aos documentos comprobatórios dos fatos narrados como (“cartas enviadas pelas FARC-EP endereçadas ao seu irmão, documentos comprobatórios da sua denúncia à Procuradoria e outras instituições colombianas”) (LEÃO, 2004).

A ausência de um fundado temor de refúgio inviabiliza diretamente a concessão do status de refúgio por parte do CONARE. Como relata Leão, “Nestes casos, ambos refugiados camaroneses, já reconhecidos pelo Uruguai, deslocaram-se ao Brasil e voltaram a pedir refúgio em território pátrio alegando que, como negros e num país de maioria euro-descendente, eram discriminados.” O CONARE em discursão desde caso, entendeu que houve discriminação, portanto não se caracterizava ao pedido de refúgio, portanto a solicitação de refúgio foi negada, “devido à ausência de fundado temor de perseguição, face à proteção já obtida de refúgio pelo governo uruguaio” (LEÃO, 2007).

Outro fator determinante para a não concessão do refúgio pelo CONARE é a “*ausência de credibilidade*” nas informações, como é o caso da solicitante da Libéria. Neste caso:

[...] o solicitante chegou ao Brasil, com o seu irmão, afirmando que os dois eram nacionais da Libéria, sendo provenientes da cidade de Monrovia, onde moravam. A sua família era composta de quatro irmãos e uma irmã, sendo que dois de seus irmãos tinham sido integrantes de um grupo rebelde e mortos durante o conflito em 1999. O solicitante alegou ter saído da Libéria com o seu irmão porque estavam sendo ameaçados por pessoas que queriam vingança contra as famílias de ex-integrantes dos grupos rebeldes, já que sabiam que seus irmãos participaram de um grupo que combatia o governo de Charles Taylor. Disseram que, durante a noite, a sua casa foi atacada. Explicaram que os combatentes tinham cometido muitos crimes e que existiam várias pessoas procurando vingança pelas atrocidades por eles cometidas.

Segundo relatos a solicitante entra em contradição em sua entrevista. Com as Cáritas alega que seus pais estavam desaparecidos, e na outra entrevista com oficiais de proteção disse que “sua mãe estava em Monrovia e que somente seu pai tinha desaparecido, declarou também que morava no setor chamado White Cornestone, em Church Street, e que para sair de Monrovia teria atravessado uma vegetação de arbustos e fazendas, não havendo florestas nesta área”, (LEÃO, 2007). “Declarou a existência, além do seu setor, do bairro Tailor, da rua principal de Monrovia que se

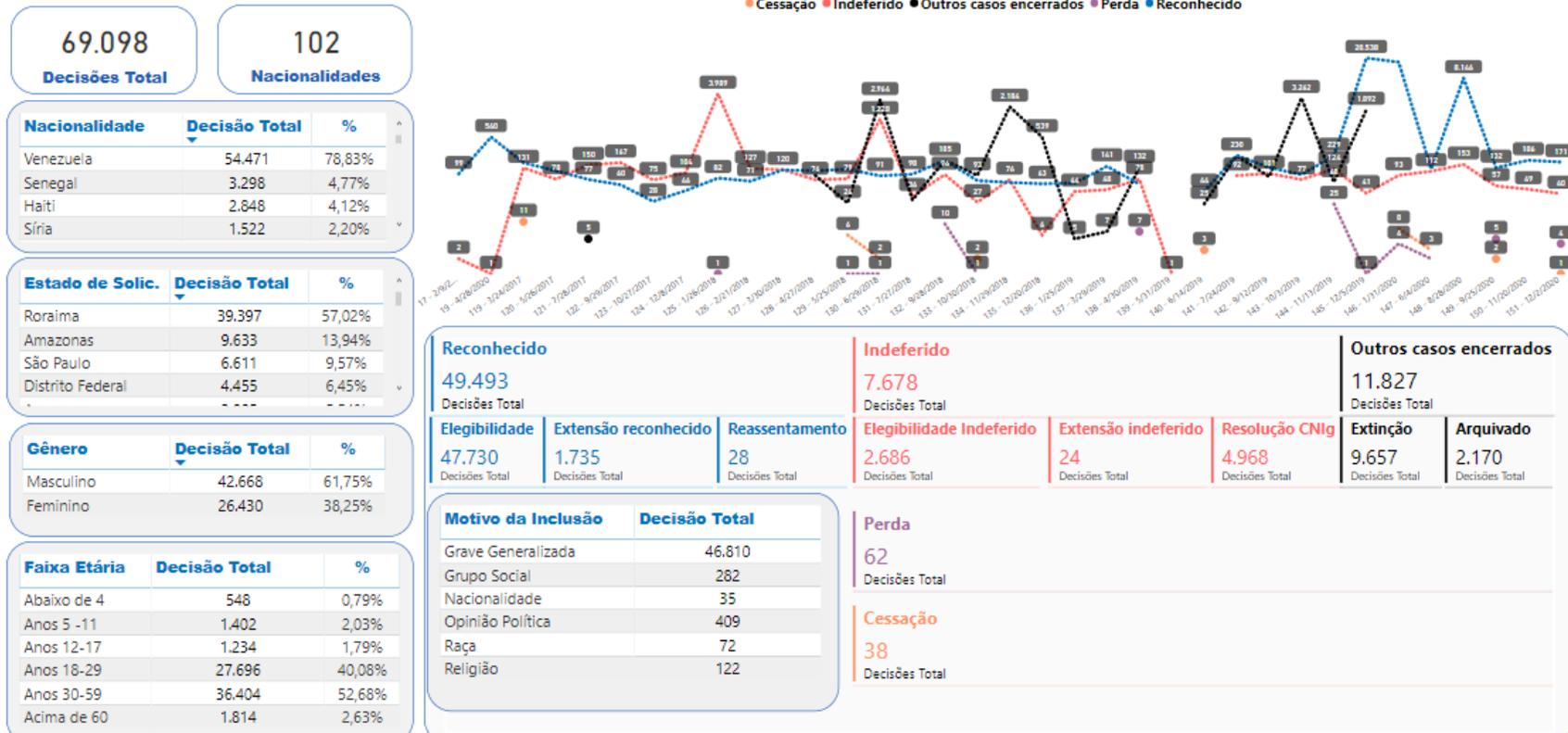
chama Victoria Street e de outras ruas importantes como a Samuel Doe, a Banbangida Street e a Elisabeth Street” (LEÃO, 2007).

Em uma pesquisa realizada pelo CONARE foi constatado que em Monrovia não existe rua principal chamada Victória Street, como também a falta da existência das ruas Samuel Doe, Bangangida Street ou Elisabeth Street, foi constatado ainda que Monrovia é cercada por florestas e não arbustos e fazendas, como declara a solicitante. Diante das contradições das informações tanto do desaparecimento do pai, quanto sobre aspectos geográficos da cidade originária, a solicitação foi indeferida pela falta de informações coerentes, (LEÃO, 2007).

De acordo com Leão trazendo uma característica humanitária o CONARE aplica o “*Princípio do In Dúbio Pro Réu*”, ou seja, havendo alguma questão pontual relativa a algum caso específico, capaz de gerar dúvida na tomada de decisão do caso, o desfecho dar-se-á fulcrado no fato de que, em caso de dúvida, a decisão do Comitê poderá ser favorável ao solicitante.

Atualmente para melhorias das decisões o CONARE tem tentado otimizar o procedimento de refúgio, para isso foi criado o Sisconare. “Uma nova plataforma em que irão tramitar todos os processos relacionados a refúgio no Brasil”. O sistema irá, gradualmente, substituir o formulário em papel em todo o território nacional. Assim, será manuseado por todos os atores que participam de alguma etapa do processo de solicitação: solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, Polícia Federal, Comitê Nacional para os Refugiados, e os próprios refugiados (CONARE).

Figura 4 - Dados sobre refúgio no Brasil



Fonte: MJ/CONARE / Plataforma Interativa de Decisões sobre Refúgio.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> - acessado em 28/03/2021

A crise na Venezuela levou o Brasil a uma maior crise de refugiados na história, desde a criação do CONARE, como é possível ver na tabela a cima, 78,83% dos reconhecidos refugiados e refugiadas são venezuelanos. Muitos outros ainda se encontram alocados em reassentamentos humanitários, sob a proteção de ONGs e ACNUR esperando uma decisão do governo brasileiro.

4.3 ONGs NA PROTEÇÃO DA PESSOA REFUGIADA

No desafio do trabalho e acolhimento do refugiado, as ONGs exercem um trabalho importantíssimo. Entre elas se destacam aqui em nosso país as Caritas Arquidiocesana de São Paulo e no Rio de Janeiro e as Conectas Direitos Humanos, que recentemente vem exercem um trabalho espetacular na temática de proteção da pessoa refugiada e direitos humanos.

A mais longeva atuação presente no território brasileiro se dá pelas Cáritas. Uma “organização sem fins lucrativos da Igreja Católica com atuação mundial em diversos projetos sociais”, (JUBILUT,2007).

A função da Cáritas é atender às populações nas suas grandes necessidades, ou seja, pode-se dizer que ela é o braço social da Igreja Católica. A Cáritas Internacional é formada pelas Cáritas Nacionais, que se organizam em regiões continentais para facilitar sua atuação. Atualmente a Cáritas atua em 154 Estados, sendo que 21 Cáritas Nacionais são parceiras implementadoras do ACNUR.⁴²¹ Desde 1967 a Cáritas Internacional tem status de observadora junto à ONU, mais precisamente no Conselho Econômico e Social, o que demonstra o reconhecimento da sua relevância pela comunidade internacional, (JUBILUT, 2007).

Como aludido no capítulo I sua presença está estabelecida entre os anos 70 e 80, com os grandes fluxos vindos dos países que sofreram com regimes ditatoriais, igualmente era a situação do Brasil. Sua aproximação com os refugiados se consolida em 1988, data em que é consagrada a nova Constituição Brasileira simbolizando a abertura democrática, criando espaços possíveis para a defesa pública dos Direitos Humanos. Durante sua atuação o interesse na ajuda aos refugiados acordava em conceito de “proteção, assistência e, principalmente, na integração” (SANTOS, 2003).

As Cáritas assim também como a ACNUR, atua na supervisão e orientação jurídica, com propósito de garantir a máxima de que um Estado, aceitando o refugiado, tem o dever de lhe garantir um refúgio seguro, (SANTOS, 2003). Assim é feita a

proteção na garantia de não expulsão, direito à vida e a segurança. Na assistência seu trabalho é de forma imediata através do auxílio moradia, alimentação, saúde e educação. Jubilut lembra que, as Cáritas no início do seu trabalho, encaminhava os refugiados para apartamentos alugados pela arquidiocese.

Na integração buscava-se inserir particularmente pelo mercado de trabalho. Revalidando títulos educacionais, acesso à educação básica, curso profissionalizantes, aprendizagem do idioma, bolsa universitárias, políticas de emprego diálogos culturais, e outras formas, na tentativa de tornar o refugiado autossuficiente e com seus direitos respeitados no nosso território.

Segundo Santos (2003), as Cáritas foram eficientes no plano de integração, priorizando sobretudo parcerias com a sociedade civil, entidades de classe, organizações não governamentais, agências internacionais, empresas, e outros diversos tipos de parcerias. A mais marcante delas é estabelecida junto ao Serviço Nacional das Indústrias, fornecendo qualificação profissional desde 1995 por meio do SESI (Serviço Nacional das Indústrias) nas áreas de informática, mecânica, eletromecânica e construção civil.

A atuação das Conectas Direitos humanos no Brasil se dá por volta dos anos 2001, com o objetivo de “criar ligações e reunir pessoas e organizações com o objetivo de proteger, efetivar e ampliar os direitos humanos” (CONNECTAS). Nas questões da pessoa refugiada, a Conectas desempenha especialmente um papel de fiscalizador perante as leis dos internacionais, e nacionais, efetivando também capacitação e interiorização dos refugiados e refugiadas.

Participa também ativamente de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos como: Conselho Nacional de Direitos Humanos, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo.

Outras entidades como universidades e organizações, similarmente trabalham na proteção a pessoa refugiada no Brasil. Sendo eles: Centro de Atendimento ao Migrante – CAM; Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante – CDHIC; FICAS; Missão Paz; Núcleo de Estudo e Pesquisa sobre Deslocados Ambientais da Universidade Estadual da Paraíba (NEPDA/UEPB); Pacto pelo Direito de Migrar (PDMIG) – África do Coração; Plataforma Cipó; Serviço Jesuíta a Migrantes e Refugiados – (SJMR); Visão Mundial; e Cátedras Sérgio Vieira de Mello das

universidades UFABC, Universidade Federal Fluminense (UFF), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Universidade Federal de Roraima (UFRR), Unifesp, etc.

4.4 LEI DE MIGRAÇÃO

No ano de 2017 especificamente no dia 18 de abril, foi aprovado a nova lei de migração 13.345/2017, em substituição a lei retrograda 6.815/1980 criada durante o governo militar, ressignificando o chamado Estatuto do Estrangeiro (Termo abonado na nova lei). Diferindo do estatuto do estrangeiro, a Lei de Migração tem o imigrante como um sujeito de direito, garantindo no território nacional, condições de igualdade com os nacionais, tanto para os migrantes quanto para os refugiados, já que, quando concedido a status de refugiado, passa a ser amparado pelas leis de migração. Direitos que não eram concebidos anteriormente, (GUERRA, 2017). Com isso o Brasil saí mais uma vez na vanguarda perante os países vizinhos da América-Latina.

[...] direitos e deveres em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurando o acesso a serviços públicos de saúde, de assistência social, previdência social, garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador dentre outros direitos, (BRASIL, 2018)

Brasil (2018) chama atenção para a confusão que é realizada por parte do governo na não distinção de migrações irregulares para a temática dos refugiados. Criando segundo ele uma ambiguidade para a opinião pública e políticos. Dessa forma, em algumas oportunidades, as políticas de refúgio estão sendo substituída por políticas migratórias, incluindo o “controle migratório sendo aplicadas indiscriminadamente aos solicitantes de refúgio, considerando-os migrantes até que provem o contrário” (BRASIL, 2018 apud MURILLO, 2008, p.27).

As Conectas estipulam 5 avanços a Regularização Migratória: a promoção da entrada regular e da regularização é estabelecida como princípio. A Nova Lei também assegura a isenção de taxas para emissão de documentos para migrantes sem condições financeiras;

Visto Humanitário: estabelece cinco tipos de visto para ingressar ou permanecer no Brasil, entre eles o temporário, concedido, por exemplo, em caso de

acolhida humanitária a apátridas ou migrantes de qualquer país “em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”.

Políticas Públicas: o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social é um princípio da nova lei.

Participação em protestos e organização sindical: o direito à mobilização era proibido pelo Estatuto do Estrangeiro. A nova lei estabelece como direitos a reunião de migrantes para fins pacíficos e de associação, inclusive sindical, para fins lícitos.

Sem extradição para crime político ou de opinião: assim como a Constituição de 1988, a nova lei determina que não haverá extradição por crime político ou de opinião, da mesma forma como proíbe que refugiados ou asilados sejam extraditados.

Mesmo com os avanços em alguns pontos, a lei de migração acaba pecando, e ao mesmo tempo que é inovadora, se mostra ainda conservadora. Problemas podem ser encontradas na própria regulamentação da lei segundo a ong Conectas Direitos Humanos.

Mantém a confusão entre justiça criminal e migração quando condiciona o acesso ao direito de migrar à ausência de antecedentes penais e condenação penal, concretizando uma dupla penalização, prevê a prisão de migrantes devido à sua condição migratória. Inclui previsão de prisão para fins administrativos, prática vedada pela Constituição Federal. Não estabelece parâmetros sobre as condições, prazos e requisitos para a emissão do visto humanitário. Cria um sistema complexo e intrincado de tipologias de vistos e residências, atrelando o acesso a documentos às motivações, ocupações e condições limitadas e provisórias.

É importante destacar, que a lei de migração, é uma conquista de toda a sociedade civil, migrantes refugiados e apátridas. A partir de sua criação muitos direitos foram adquiridos, o passado sombrio que ainda impedia avanços na temática aos poucos são deixados para trás, embora, ainda que haja um conservadorismo no tocante as questões da anistia, vetada pelo então presidente da época Michel Temer, entidades civis e políticas que acompanham a luta diária das pessoas migrantes e refugiadas, lutam para que outros retrocessos sejam deixados de lado.

4.5 REASSENTAMENTO

O programa de reassentamento brasileiro, também é uma solução durável para no acolhimento a pessoa refugiada. O acordo Macro para o Reassentamento dos Refugiados foi assinado em 1999 pelo Brasil com o ACNUR. Porém seu trabalho se inicia em 2002 recebendo 23 afegãos e afegãs, (LEÃO, 2007). Leão afirma que perante os desafios econômicos e culturais, e a inexperiência brasileira e do ACNUR ante as características sociais, apenas 9 desses 23 permaneceram no território brasileiro.

Diante de uma representação baixa no programa, seu ápice de investimento se deu através dos primeiros anos do Governo Lula. Encaminhando sua política externa pra uma defesa dos Direitos Humanos, o governo Lula direcionou investimentos no treinamento e no tratamento da questão, para a criação de políticas públicas, domésticas, e no âmbito internacional, direcionado a região da América Latina, (SALLES e GONÇALVES, 2016).

No momento atual e com a crise venezuelana que levou a um êxodo de refugiados para o mundo e principalmente para o Brasil, o programa de reassentamento, que também contam com a contribuição de outros países como: Austrália, Canadá, Estados Unidos e Uruguai. Os dados da Acnur mostram que, “apesar do recorde de deslocamento forçado no mundo, apenas 4,7% dos refugiados que buscam reassentamento foram atendidos em 2018: dos 1,2 milhão de refugiados que necessitavam de reassentamento em 2018, apenas 55,6 mil conseguiram”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na criação da lei 9474/97 juntamente com a criação do CONARE, o Brasil se destaca no cenário internacional como um país acolhedor, tendo no seu ordenamento jurídico parâmetros avançados na temática da pessoa refugiada. Todavia, mesmo com o avanço da lei 9474/97 e criação da nova lei de migração no ano de 2017, existem particularidades não potencializadas pelo governo, as quais requeriam uma maior atenção, para que melhorias pudessem ser feitas, e políticas públicas possam abraçar um maior número de refugiados e refugiadas.

Os regimes internacionais para refugiados não determinam a criação de uma lei nacional específica para a temática dos refugiados. Para fins do presente trabalho adotamos a teoria de regimes internacionais como um princípio, normas e regras, sejam elas, explícitas ou implícitas. Através desse entendimento podemos compreender que a partir do momento em que o Brasil se despõe a criar uma política de Estado específica para as pessoas refugiadas, avança para além das normas e regras disponibilizadas pela convenção de 51.

A aliança tripartite entre Estado, ACNUR e sociedade civil, conduz uma maior probabilidade de proteção a pessoa refugiada. O processo de acolhimento fracionado dar a possibilidade de que o Estado, neste caso o órgão representativo CONARE, conheça melhor a situação de cada indivíduo, dando um processo que Leão (2007) retrata como humanitário e democrático. Diante das diversas formas de proteção, nas responsabilidades do governo, estão a acolhida do solicitante do refúgio. Caso seja concedido o status de refugiado, é de responsabilidade do governo fornecer acesso a políticas públicas e serviços públicos: saúde, educação, emprego.

É importante ressaltar, que durante o acolhimento é empregado o princípio do *non refoulement*, ou seja, como é sugerido no art. 33 da convenção de 51, os Estados não podem expulsar ou repelir o indivíduo que solicitou refúgio para o país a qual a mesma tenha sua vida e liberdade ameaçada. No Brasil, o poder de fiscalizar as ações do governo, durante este período, fica em posse da ACNUR e sociedade civil, representada pelas ONGs, uma delas a CONECTAS Direitos Humanos, que ao longo de alguns anos, tem em diversos momentos denunciado, as violações de Direitos Humanos, por parte do governo brasileiro, perante a organismos nacionais e internacionais.

O papel das ONGs na proteção de refugiados e refugiadas é sem dúvida, um dos mais importantes. Podemos creditar que o fato deste envolvimento direto, sem uma maior interferência do Estado, transforme este processo o mais humanizado possível. Em destaque, está as Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro, as quais, não se limitam aos recursos empregados pelos governos, e buscam parcerias de entes privados para a realização da acolhida, tendo como base do processo a proteção, assistência e integração.

Ao longo da acolhida a ACNUR e sociedade civil trabalham em conjunto para que haja um maior respaldo do solicitante. Sempre em plenário de votação da concessão do status nas sessões realizadas pelo CONARE, buscam um status positivo para o solicitante. Na busca pela integração do refugiado na sociedade, são oferecidas assistências jurídicas, educativas, empregatícias e cursos de idiomas para uma maior adaptação no país.

O Brasil exerce um importante papel na proteção dos refugiados no cenário internacional. O seu papel de liderança na América Latina, é um ambiente propício para a inovação da proteção na questão dos refugiados, esse avanço se destaca na criação da Lei 9474/97, criando o Comitê Nacional Para Refugiados, numa definição de refugiado alargada, a qual incorpora, as convenções já ratificadas como a: Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, o Protocolo sobre o Estatuto do Refugiado de 1967, e também as demais fontes de Direito Internacional que tocam nas questões dos refugiados.

No que concerne o tema deste trabalho, foi possível vislumbrar que o CONARE como um órgão responsável pela proteção, concessão e exclusão, tem se dirigido as questões refugiadas de maneira eficiente ao longo dos seus 24 anos de existência, como já referido anteriormente, essa eficiência pode-se dar, por parte do governo em estar alinhado com as causas dos Direitos Humanos sendo aberto a críticas e opiniões diversas e a aliança tripartite, tendo os outros órgãos como coparticipantes das tomadas de decisões e implementações de políticas públicas.

Em vista disso, ainda que tenham melhorias a serem realizadas devido ao crescente fluxo de migrações no mundo, as ações realizadas pelo CONARE é, um modelo de estabelecimento da proteção internacional e dos direitos humanos nas Relações Internacionais. Portanto um exemplo de modelo a ser seguido por outros Estados.

Nos últimos tempos, com os diversos abalos políticos, econômicos e institucionais, os quais afetaram a nossa democracia na crescente guinada conservadora, a implementação de melhorias e novas políticas públicas tem se estagnado, e, por mais que, avanços venham sido deixados de lado, a proteção de pessoas refugiadas continua sendo realizada através dos ordenamentos sugeridos em lei.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ítalo José Santos. A importância do CONARE para a proteção dos refugiados no Brasil e no mundo. 2010.

BRASIL, Deilton Ribeiro. As dimensões políticas, sociais e econômicas da nova lei de migração brasileira e os direitos humanos em uma sociedade globalizada. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 19, n. 3, p. 757-774, 2018.

CALEGARI, Marília,. "Felicidade Clandestina": refúgio e família no Brasil. 2014. 128 p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279754>>. Acesso em: 14 Mar. 2021.

COMENTADAS DO CONARE, Decisões. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. 2007. Tese de Doutorado. Universidad Autónoma de Madrid.

DA COSTA, Marli Marlene Moraes; SCHWINN, Simone Andrea. O reconhecimento da condição de refugiado em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. *Barbarói*, n. 47, p. 44-58, 2016.

DE DEBATES, Caderno. Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7 (2012). Brasília, 2014. https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-07_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf

DE SOUSA, Celeste HM Ribeiro. ANOS 80. **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, p. 66.

ESTATUTO DO ACNUR

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR

EXTERNA, Política; ANGELICO, Gabriela Garcia. REFUGIADOS NO BRASIL E ATUAÇÃO DO CONARE: O MERCOSUL COMO PLATAFORMA DE PROTEÇÃO E INSERÇÃO NO SÉCULO XXI.

FACUNDO NAVIA, A. M. Deslocamento forçado na Colômbia e políticas de refúgio no Brasil: Gestão de populações em êxodo. **RP3 - Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, v. 13, n. 1, p. 245-267, 29 abr. 2019.

FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 34, n. 1, p. 145-161, 2017.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017.

ILVA, T. M.; PACÍFICO, A. M. C. P. O regime internacional dos refugiados e os instrumentos de proteção jurídica em nível internacional e latino-americano. **Meridiano 47 - Journal of Global Studies**, v. 19, 25 abr. 2018.

JUBILUT, Líliliana Lyra. O procedimento de concessão de refúgio no Brasil, 2007. Disponível no, 2013.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; SCHELLER, Morgana; BONOTTO, Danusa de Lara. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. *Revista de investigaciones UNAD*, v. 14, n. 2, p. 55-73, 2015.

KUHLMANN, Mariana Corallo Mello de Azevedo. **Os fios de Ariadne: um estudo sobre retratos e valores linguísticos no contexto do refúgio**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LAVANCHY, Philippe. ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente. **portal. mj. gov. br/services/.../FileDownload.EZTSvc. asp E**, v. 218, 2004.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **MEMÓRIA ANOTADA, COMENTADA E JURISPRUDENCIAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS- CONARE**. 2004. Tese de Doutorado. Universidad Autónoma de Madrid.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória anotada, comentada e jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados- CONARE. 2012. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2012/05/memc3b3ria-para-conare.pdf>.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de; MIOTO, Regina Célia Tamaso. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. *Revista Katálysis*, v. 10, n. SPE, p. 37-45, 2007.

MOREIRA, Julia Bertino. A problemática dos refugiados na América Latina e no Brasil. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 4, n. 7, p. 57-76, 2005.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 19, n. 55, p. 149-163, 2004.

SAADEH, C.; EGUCHI, M. M. Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados - Protocolo Sobre O Estatuto Dos Refugiados. Procuradoria do Estado de São Paulo. 2015.

SALLES, Denise; GONÇALVES, Fernanda. A atuação do estado brasileiro na proteção dos refugiados: a distância entre a legislação e a garantia dos direitos humanos. **SEMINÁRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO DA ABRI**, v. 3, 2016.

SOUSA, Lívila Maria de. Sistema de refúgio no Brasil: uma reflexão sobre as políticas públicas específicas para refugiados. 2017. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito)

- Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

TORELLY, Marcelo et al. Política de migração e refúgio do Brasil consolidada, vol. 1: visões do contexto migratório no Brasil. 2018.

WALDELY, Aryadne Bittencourt; VIRGENS, Bárbara Gonçalves das; ALMEIDA, Carla Miranda Jordão de. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117-131, 2014.

WHITE, Ana Guglielmelli. Um pilar de proteção (aos refugiados): reassentamento solidário da América Latina. **Refúgio, migrações e cidadania**, v. 7, n. 7, p. 51-90, 2012.